

ACORDO DE PARIS

HANDBOOK – ARTIGO 6



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

ACORDO DE PARIS

HANDBOOK – ARTIGO 6

Acesse a publicação
pelo QR Code abaixo.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Presidente

Gabinete da Presidência

Danusa Costa Lima e Silva de Amorim

Chefe do Gabinete - Diretora

Diretoria de Desenvolvimento Industrial e Economia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Roberto de Oliveira Muniz

Diretor

Diretoria de Serviços Corporativos

Cid Carvalho Vianna

Diretor

Diretoria Jurídica

Cassio Augusto Muniz Borges

Diretor

Diretoria de Comunicação

Ana Maria Curado Matta

Diretora

Diretoria de Inovação

Jefferson de Oliveira Gomes

Diretor

ACORDO DE PARIS

HANDBOOK – ARTIGO 6



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

© 2023. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerência Executiva de Meio Ambiente e Sustentabilidade - GEMAS

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Confederação Nacional da Indústria.

Acordo de Paris : handbook – artigo 6 / Confederação Nacional da Indústria. –
Brasília : CNI, 2023.

30 p. : il.

ISBN 978-85-7957-302-6

1.Acordo de Paris 2. Artigo 6 3. Visão da Indústria. I. Título.

CDU: 502.1

CNI
Confederação Nacional da Indústria
Sede
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3317-9000
Fax: (61) 3317-9994
<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC
Tels.: (61) 3317-9989/3317-9992
sac@cni.com.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
1 HISTÓRICO DE NEGOCIAÇÕES.....	9
1.1 Contextualização pré Acordo de Paris	9
2 O ACORDO DE PARIS.....	13
2.1 Fundamentos e Conceitos do Artigo 6 do Acordo de Paris	17
2.2 Art. 6.2	18
2.3 Art. 6.4	19
2.4 Art. 6.8	19
2.5 Operacionalização do Art. 6.4: o que se sabe até agora	21
2.6 Transição de Projetos do MDL para o art. 6.4.....	21
2.6.1 Transição de Metodologia	22
2.6.2 Transição de Créditos	23
3 INTERFACES DA NDC BRASILEIRA E O ARTIGO 6 DO ACORDO DE PARIS.....	25
3.1 NDC Brasileira.....	26
4 O ARTIGO 6 E A INDÚSTRIA.....	29

APRESENTAÇÃO

A redução das emissões de gases de efeito estufa e a aceleração da transição para uma economia de baixo carbono se tornaram uma urgência incontornável na pauta global. A agenda climática vem sendo encarada com uma prioridade cada vez maior em todos os setores da política e da economia.

O arcabouço normativo internacional sobre mudanças climáticas passou por diversas negociações até chegar ao Acordo de Paris, instrumento que desenhou uma nova política mundial de compromissos para o combate ao aquecimento do planeta. Todo ano, durante as Conferências do Clima (COPs), os países negociam a regulamentação dos 29 artigos que compõem o acordo, com o objetivo de buscar consenso para sua operacionalização.

A aprovação do Livro de Regras do Acordo de Paris, na COP-26, em Glasgow, com a regulamentação do artigo 6º, elevou o patamar dos requisitos para uma transição sustentável e financiável, em especial no que se refere às cadeias de valor da produção. O artigo permite que os países busquem cooperação voluntária para implantar suas metas de redução de gases de efeito estufa, ao criar um mecanismo que possibilita a transação de créditos de carbono.

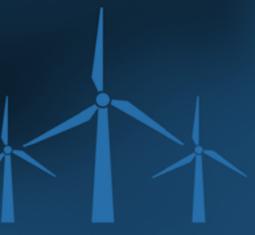
No intuito de oferecer informações sobre esse importante instrumento, de forma mais acessível às empresas e à sociedade, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) apresenta, neste documento, o histórico das negociações e um resumo do Acordo de Paris e de seus dispositivos, em especial do artigo 6º.

O Brasil tem uma oportunidade, que não pode ser desperdiçada, de envolver o setor privado em um mercado global de créditos de carbono como parte de seus esforços para alcançar a neutralidade na emissão. Essa iniciativa é fundamental para atingirmos o desenvolvimento sustentável.

Boa leitura.

Antônio Ricardo Alvarez Alban

Presidente da CNI

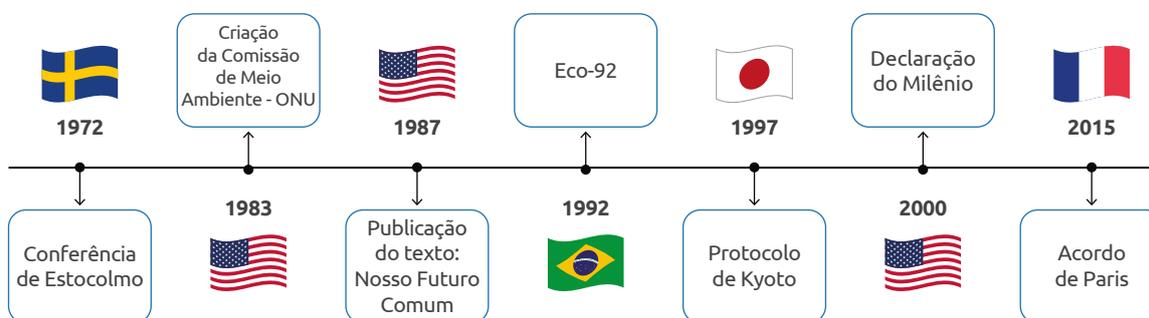


1 HISTÓRICO DE NEGOCIAÇÕES

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO PRÉ ACORDO DE PARIS

Até alcançar sua forma atual, moldada principalmente pelo Acordo de Paris, que encerrou anos de discussões sobre as mudanças climáticas, a arquitetura da política internacional de mudanças climáticas percorreu um extenso caminho (Figura 1). Seus principais marcos incluem a Conferência de Estocolmo, em 1972, a Conferência Eco-92 no Rio de Janeiro e, posteriormente, o Protocolo de Kyoto, em 1997.

FIGURA 1 – Linha do tempo com os principais acontecimentos relacionados ao meio ambiente na esfera internacional



A Conferência de Estocolmo ocorreu em 1972 na Suécia com o objetivo de estudar soluções para a degradação ambiental. Nela foi aprovada uma declaração que estabelecia os princípios para a preservação e o aprimoramento do ambiente humano, um plano de ação contendo recomendações para a cooperação internacional em questões ambientais¹ e um dos primeiros alertas às autoridades de que dever-se-ia dar especial atenção às atividades que pudessem provocar mudanças climáticas².

1 JAPIASSÚ, Carlos Eduardo *et al.* 30 Anos do Relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. *Revista de Direito da Cidade*, v. 9, n. 4, p. 1084-1901, 23 out. 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2017.30287>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30287>. Acesso em: 09 nov. 2023.

2 JAPIASSÚ, Carlos Eduardo *et al.* 30 Anos do Relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. *Revista de Direito da Cidade*, v. 9, n. 4, p. 1084-1901, 23 out. 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2017.30287>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30287>. Acesso em: 09 nov. 2023.

Em 1983, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Humano. Ela comissão desempenhou um papel crucial na elaboração do relatório chamado “Nosso Futuro Comum” em 1987, que, por sua vez, serviu como orientação para a preparação da conferência Rio 92³.

Em 1992, a comunidade mundial se reuniu no Rio de Janeiro para discutir a necessidade urgente de identificar um caminho universal para a construção do desenvolvimento sustentável. Foram negociadas e ratificadas três declarações de princípios, bem como assinadas duas convenções globais. A Eco-92 foi, por muitos anos, o grande marco da agenda ambiental. Durante o evento, foram discutidas metas para conter o aumento significativo das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera e a criação de padrões para a preservação da biodiversidade. Isso incluiu medidas para garantir o uso sustentável das florestas e a compensação para os países em desenvolvimento pelo uso de seus recursos naturais³.

Em 1995, a cidade de Berlim, na Alemanha, foi palco da inauguração da primeira Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), que havia sido adotada em 1992, durante a Cúpula da Terra no Rio de Janeiro. A COP1 representou o início oficial das reuniões entre os países signatários da convenção, que se desdobrou em uma série de eventos significativos relacionados à luta contra as mudanças climáticas. A principal meta da COP1 era estabelecer as bases para futuras negociações internacionais sobre o assunto. A UNFCCC havia sido adotada em 1992, mas a COP1 marcou o início das discussões, na prática, sobre a implementação da convenção⁴.

Em 11 de dezembro de 1997, a comunidade internacional, ciente da responsabilidade humana em relação ao fenômeno do aquecimento global, formalizou o Protocolo de Kyoto. Nos termos desse acordo, os países signatários se comprometeram a reduzir quantitativamente suas emissões de gases de efeito estufa em relação aos níveis de 1990 a partir de 2005. Cada país signatário estabeleceu uma meta específica de redução e, para cumprir isso, concordou em implementar um sistema nacional de monitoramento das emissões de gases de efeito estufa⁵.

Em 2007, realizou-se a COP13, a 13ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), na cidade de Bali, Indonésia. Tal conferência desempenhou um papel de destaque nas negociações climáticas globais. Durante a COP13, foi adotado o Plano de Ação de Bali, que estabeleceu um processo de negociações

3 ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Rio declaration on environment and development**. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

4 ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Conference of the Parties on its first session, held at Berlin from 28 March to 7 April**. Berlin: ONU, 1995.

5 ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Kyoto Protocol To The United Nations Framework Convention On Climate Change**. Kyoto: ONU, 1997.

com duração de dois anos, conhecido como o Processo de Bali. O plano também incluiu um compromisso para ação imediata em relação à mitigação das emissões de gases de efeito estufa, adaptação às mudanças climáticas, transferência de tecnologia e financiamento destinado aos países em desenvolvimento⁶. Esse processo foi fundamental para a criação do Acordo de Copenhague em 2009 e, posteriormente, para o estabelecimento do Acordo de Paris em 2015.

Em 2009, ocorreu a 15ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conhecida como COP15, na cidade de Copenhague, Dinamarca. Ela se destacou como um dos eventos mais significativos na história das negociações climáticas, com seu objetivo primordial de alcançar um acordo global ambicioso para combater as mudanças climáticas. O ponto central da COP15 foi a busca por um acordo climático global que substituísse o Protocolo de Kyoto, estabelecendo metas ousadas de redução das emissões de gases de efeito estufa para o período pós-2012. No entanto, apesar dos esforços e das expectativas, a conferência resultou no Acordo de Copenhague⁷, que, embora importante, carecia de força legal, ou seja, a COP15 não conseguiu estabelecer um tratado global abrangente com metas obrigatórias.

O Acordo de Paris foi adotado em 2015 pelos países que fazem parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), durante a COP21. Tal acordo estabeleceu diretrizes para a redução das emissões de dióxido de carbono a partir de 2020 e tem como objetivos principais fortalecer a resposta à ameaça das mudanças climáticas e aumentar a capacidade dos países para lidar com os impactos resultantes dessas mudanças.

6 ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Conference of the Parties on its thirteenth session, held in Bali from 3 – 15 December**. Bali: ONU, 2007.

7 ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Conference of the Parties on its fifteenth session, held in Copenhagen from 7 – 18 December**. Copenhagen: ONU, 2009.



CO₂



2 O ACORDO DE PARIS

O Acordo de Paris é um marco nos acordos multilaterais globais por vincular os países participantes – atualmente 194, com exceção de Irã, Líbia e Iêmen – e a União Europeia⁸, para que estes unam esforços para combater as mudanças climáticas.

Por meio deste acordo, os governos se comprometeram a tomar medidas para assegurar que o aumento da temperatura média global seja mantido significativamente abaixo de 2 °C em comparação com os níveis pré-industriais, com esforços adicionais para limitar o aumento a 1,5 °C. Para alcançar tais objetivos, os países elaboraram planos de ação nacionais abrangentes destinados a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa⁸, que são oficialmente apresentados nas suas NDCs (Contribuições Nacionalmente Determinadas).

A determinação das NDCs possibilita que os países estabeleçam metas de redução mais ambiciosas e compensem suas emissões de gases de efeito estufa com projetos de mitigação. O Acordo de Paris propõe que os países definam metas de redução em ciclos de cinco anos, com compromisso de torná-las progressivamente mais rigorosas a cada ciclo⁹. Embora a mitigação seja o foco principal das Contribuições Nacionalmente Determinadas, é importante definir metas e áreas prioritárias para ações de adaptação, pois a maioria das ações e medidas oferece benefícios duplos na mitigação e na obtenção de apoio financeiro.

Cada país tem liberdade para determinar suas metas nas NDCs. Isso significa que a porcentagem de redução de emissões é determinada de forma independente por cada nação, com base em sua própria avaliação das emissões, das metas necessárias de redução e do que acredita ser viável alcançar. Comunicar publicamente e revisar a NDC é uma obrigação de cada país. Embora não haja sanções formais para o descumprimento, as relações comerciais internacionais já estão sendo influenciadas pela postura de cada país em relação às iniciativas de combate às mudanças climáticas. Além das NDCs para um período futuro de cinco anos, os países também podem apresentar estratégias de longo prazo, até 2050, denominadas LTS (*Long-Term Strategies*, na sigla em inglês).

O Acordo de Paris é constituído de 29 artigos, que versam sobre diversas tratativas para alcançar a meta de limitar o aumento da temperatura global bem abaixo de 2 °C.

8 Veja a lista completa em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=_en. Acessado em: 31/10/2023

9 ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris sobre o clima**. Paris: ONU, 2015.

QUADRO 1 – Resumo dos artigos que compõe o Acordo de Paris¹⁰

ARTIGO	ASSUNTO
Art. 1	Traz as definições de convenção, conferência das partes e partes.
Art. 2	Inclui o objetivo (manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais, e evitar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais), visando fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza.
Art. 3	Institui que todas as partes devem realizar e comunicar esforços ambiciosos para a mitigação das mudanças climáticas. Além disso, reconhece que os países em desenvolvimento precisarão de apoio para cumprir os objetivos deste acordo.
Art. 4	Determina que as emissões globais de gases de efeito de estufa atinjam o ponto máximo o quanto antes e que haja um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século. Determina, ainda, que cada parte prepare, comunique e mantenha sucessivas contribuições nacionalmente determinadas a serem alcançadas e que estas sejam atualizadas a cada cinco anos, sendo cada vez mais ambiciosas. Ressalta que as partes em desenvolvimento deverão receber apoio das partes desenvolvidas para o cumprimento deste acordo.
Art. 5	Institui que as partes deverão adotar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa. As partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos, por resultados de ações que mitiguem as mudanças climáticas.
Art. 6	Institui que as partes poderão optar por cooperar, de maneira voluntária, na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação. Fica estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das partes deste acordo, que poderá ser utilizado por elas a título voluntário. Assegura que uma fração dos fundos advindos de atividades no âmbito do mecanismo seja utilizada para custear despesas administrativas, assim como para auxiliar países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima para financiar os custos de adaptação. Reconhece a importância de dispor de abordagens não relacionadas com o mercado que sejam integradas, holísticas e equilibradas e que lhes auxiliem na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas.
Art. 7	As partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura (ver art. 2).
Art. 8	As partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos.
Art. 9	Os países desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar os países em desenvolvimento tanto em mitigação como em adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes sob a convenção.
Art. 10	As partes compartilham uma visão de longo prazo sobre a importância de tornar plenamente efetivos o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, a fim de melhorar a resiliência à mudança do clima e reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

10 MCTIC - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES. **Acordo de Paris**. Brasília: MCTIC, 2017.

ARTIGO	ASSUNTO
Art. 11	A capacitação sob este acordo visa fortalecer a capacidade dos países em desenvolvimento, especialmente os mais vulneráveis às mudanças climáticas, para adotarem medidas eficazes, incluindo ações de adaptação e mitigação. Além disso, busca promover desenvolvimento e disseminação de tecnologias, acesso a financiamento climático, educação, treinamento, conscientização pública e comunicação transparente de informações relacionadas ao clima.
Art. 12	As partes devem cooperar na adoção de medidas, conforme o caso, para melhorar a educação, o treinamento, a conscientização pública, a participação pública e o acesso público à informação sobre mudança do clima.
Art. 13	Estabelece uma estrutura fortalecida de transparência para ação e apoio, dotada de flexibilidade para levar em conta as diferentes capacidades das partes e baseada na experiência coletiva.
Art. 14	Fica definido que, periodicamente, será realizada uma avaliação da implementação deste acordo para determinar o progresso coletivo na consecução de seu propósito e de seus objetivos de longo prazo. Fica decidido que a primeira avaliação ocorrerá em 2023 e, a partir daí, a cada cinco anos.
Art. 15	Fica estabelecido que o comitê que será composto por especialistas, de caráter facilitador, funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva.
Art. 16	Países que não fazem parte deste acordo podem participar como observadores nas sessões da Conferência das Partes quando esta agir como reunião das partes do mesmo. No entanto, as decisões a ele relacionadas só serão tomadas pelos países signatários durante essas sessões.
Art. 17	Ficam definidas as funções do secretariado.
Art. 18	Estabelece o funcionamento do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste acordo.
Art. 19	Regulamenta a atuação dos órgãos subsidiários ou outros arranjos institucionais estabelecidos pela convenção, ou sob seu âmbito, que não são mencionados neste acordo.
Art. 20	Fica definido o processo de assinatura, ratificação, aceitação e aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam partes da convenção.
Art. 21	Ficam estipulados prazos e condições para que este acordo entre em vigor.
Art. 22	Discorre sobre a adoção de emendas.
Art. 23	Discorre sobre a adoção de anexos e emendas aos anexos.
Art. 24	Discorre sobre a solução de divergências e a aplicação do <i>mutatis mutandis</i> .
Art. 25	Determina o protocolo de votação.
Art. 26	Fica estabelecido que o secretário-geral das Nações Unidas será o depositário deste acordo.
Art. 27	Estabelece que nenhuma reserva pode ser feita a este acordo.
Art. 28	Fica determinado que, após três anos da entrada em vigor deste acordo para uma Parte, esta pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao depositário.
Art. 29	Fica definido que o original deste acordo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao secretário-geral das Nações Unidas.

Em resumo, o Acordo de Paris de 2015 se baseia em quatro pilares principais¹¹:

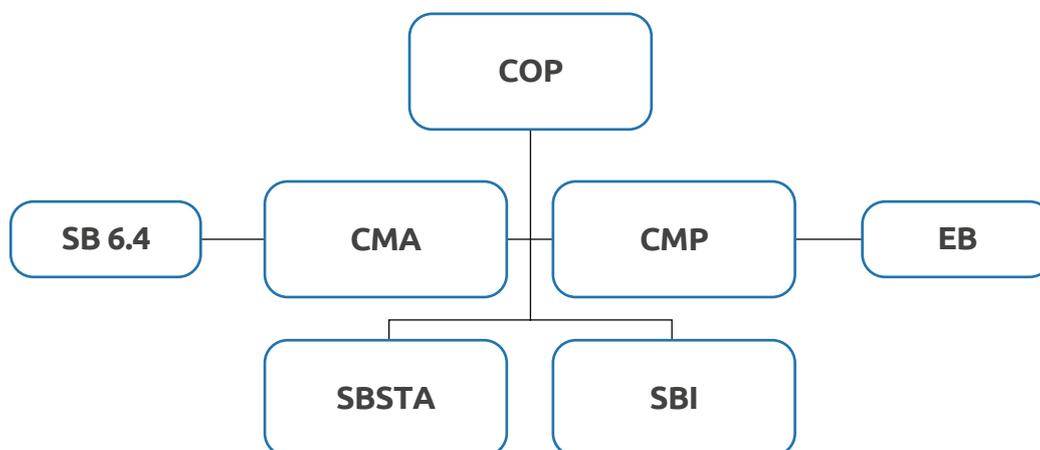
1. Mitigação (Eixo I): as partes devem adotar medidas nacionais para alcançar os objetivos do acordo e prestar contas de suas contribuições para a proteção do clima.
2. Adaptação (Eixo II): cada parte deve elaborar um plano de adaptação às mudanças climáticas.

11 WISZNIEWSKI, G.; WECHINEWSKY, P. M. Acordo de Paris: uma análise das possíveis implicações de ordem internacional ao estado brasileiro. *Acad. Dir.* v. 5, p. 235-260, 2023.

3. **Transparência e responsabilidade (Eixo III):** as partes devem fornecer informações e medidas que apoiem o monitoramento das políticas implementadas em nível nacional.
4. **Financiamento (Eixo IV):** os países desenvolvidos têm a responsabilidade de fornecer apoio financeiro aos países em desenvolvimento para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Desde 2015, quando o Acordo de Paris foi divulgado, as COPs vêm, ano a ano, negociando a regulamentação dos artigos a fim de buscar consenso na forma de operacionalização. A seguir, é apresentado um breve histórico das principais discussões acerca do Acordo de Paris desde sua criação até a próxima COP, que ocorrerá em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, de 30/11 a 12/12/2023.

COPs	Principais resultados
COP21 - Paris	O Acordo de Paris é adotado de forma unânime, com o compromisso de limitar o aumento da temperatura global “muito abaixo” de 2 °C. O documento aborda a questão de perdas e danos decorrentes das mudanças climáticas.
COP22 - Marrakesh	Reforça o apoio ao Acordo de Paris, em especial à necessidade do aumento de financiamento e acesso a projetos relacionados ao clima. Surge a Parceria de Marrakesh para a Ação Climática Global e ocorre o primeiro encontro das partes do Acordo de Paris (CMA).
COP23 - Bonn	Avançam as discussões sobre o Livro de Regras, abordando os procedimentos técnicos essenciais para a implementação do Acordo de Paris. É estabelecido o Diálogo de Talanoa e adotado um Plano de Ação de Gênero para envolver as mulheres nas soluções para as mudanças climáticas.
COP24 - Katowice	O relatório do IPCC, que analisou o impacto do aumento de 1,5 °C na temperatura global, é mencionado. Contudo, o Artigo 6, referente ao desenvolvimento de mercados de carbono, não é definido.
COP25 - Madri	Os países se comprometem a evitar que a temperatura média do planeta suba 1,5 °C neste século. A importância crucial dos oceanos para o equilíbrio global é destacada e o Plano de Ação de Gênero é implementado. Estabeleceu-se um grupo de discussão para avançar nos mecanismos de não mercado (art. 6.8).
COP26 – Glasgow	A negociação sobre o Livro de Regras é finalizada, incluindo consenso sobre as regras básicas para o funcionamento dos instrumentos de mercado de carbono previstos no Artigo 6 do Acordo de Paris. Coloca-se a redução do aumento da temperatura média global em 1,5 °C no centro dos esforços. A luta contra os combustíveis fósseis é mencionada e é estabelecida a meta de eliminar o desmatamento até 2030. Além disso, China e EUA se comprometem a não importar produtos associados ao desmatamento ilegal e a alcançar 100% de eletricidade sem emissões de carbono até 2035.
COP27 – Sharm El Sheikh	É criado um fundo para financiar a resposta a perdas e danos climáticos nos países mais vulneráveis do mundo. São mencionadas, pela primeira vez, Soluções baseadas na Natureza (SbN).
Principais expectativas da COP28 – Dubai	É divulgado o primeiro balanço global (Stocktake), há definição de como será conduzido o fundo de adaptação climática e de perdas e danos e há avanços na operacionalização do Artigo 6.

FIGURA 2 – Estrutura de negociações da UNFCCC**Legenda:**

COP = *Conference of the Parties* (está indo para a 28ª Reunião – COP28 em Dubai)

CMP = *Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Kyoto Protocol* (em Dubai ocorrerá a 17ª reunião)

CMA = *Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Paris Agreement* (em Dubai ocorrerá a 5ª reunião)

SBSTA = *Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice* (em Dubai ocorrerá a 59ª reunião) SBI = *Subsidiary Body for Implementation* (em Dubai ocorrerá a 59ª reunião)

SB 6.4 = *Supervisory Body* do art. 6.4

EB = *Executive Board* do MDL

No âmbito da UNFCCC, foram criados diversos órgãos para subsidiar e negociar elementos referentes às Conferência das Partes (COPs). A CMA e a CMP são as instâncias que deliberam sobre o Acordo de Paris e o Protocolo de Kyoto, respectivamente, antes da aprovação pela COP. Os órgãos técnicos responsáveis pela operacionalização e supervisão dos mecanismos de mercado são o SB 6.4 para o art. 6.4 e o EB para o MDL. Ainda vinculados à CMA e CMP existem o SBSTA e o SBI, que discutem tecnicamente os elementos de negociação. O SBSTA é o responsável pelo fornecimento de informações e o aconselhamento sobre questões científicas e tecnológicas; já o SBI é o responsável pelas questões de implementação relacionadas tanto ao Acordo de Paris quanto ao Protocolo de Kyoto.

2.1 FUNDAMENTOS E CONCEITOS DO ARTIGO 6 DO ACORDO DE PARIS

Entre os artigos do Acordo de Paris, merece destaque o de número 6, que traz as condições para a criação de um novo mecanismo de mercado de carbono global, substituindo o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Kyoto. O Artigo 6 oferece uma oportunidade significativa para o Brasil envolver ativamente o setor privado em um mercado global de emissões como parte de seus esforços para alcançar a neutralidade de carbono. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Environmental Defense Fund, o Brasil é apontado como um dos países com o maior potencial para a comercialização de

créditos de carbono, com a possibilidade de obter receitas líquidas de até US\$ 72 bilhões até o ano de 2030.¹²

O Artigo 6 do Acordo de Paris trata de um mecanismo de mercado de cooperação internacional e estabelece diretrizes para a implementação de um mecanismo de mitigação cooperativa e voluntária, relacionada diretamente, mas não apenas, ao mercado de carbono. A meta do Artigo 6 é contribuir com o objetivo principal do Acordo de Paris, de conter o aumento da temperatura global bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais, com esforços para que se mantenha abaixo de 1,5 °C.

Segundo o IPCC¹³, o aumento de temperatura em 2 °C implicará consequências devastadoras, como secas mais acentuadas, chuvas fortes e ondas de calor prejudiciais à vida cotidiana.

Entre os artigos que merecem maior atenção dentro do Artigo 6, podemos destacar o 6.2, que traz especificidades sobre a transação, entre países, de créditos de carbono; o 6.4, que traz o mecanismo baseado em projetos de geração de créditos de carbono; e o 6.8, que aborda os mecanismos de não mercado.

2.2 ART. 6.2

Este artigo traz a descrição de um mecanismo de mercado inovador nos acordos internacionais até então. **Segundo o art. 6.2, os países que participam do Acordo de Paris podem negociar e comercializar entre si o saldo de suas NDCs**, ou seja, as nações podem vender o excedente de suas reduções, enquanto outras podem comprar. Os créditos do 6.2 são denominados de ITMOs (*Internationally Transferred Mitigation Outcome*, na sigla em inglês) e as diretrizes para operacionalização do mercado de ITMOs ainda estão em negociação.

Os países têm a oportunidade de celebrar acordos bilaterais para compra e venda de créditos de carbono, desde que tais transações mantenham a integridade ambiental e sejam conduzidas de maneira transparente. Além disso, os países podem estabelecer parcerias dentro de seus próprios mercados domésticos para promover a mitigação das emissões de carbono.

Os acordos entre países devem evitar a dupla contagem, ou seja, deve-se garantir que a redução das emissões obtidas pela compra de excedentes de um país não seja contabilizada novamente como redução nele mesmo. Para isso, foi criado o ajuste correspondente, que

12 MACHADO, N. **O que está em jogo na regulamentação do Artigo 6 do Acordo de Paris**. out. 2021. Disponível em: <https://epbr.com.br/o-que-esta-em-jogo-na-regulamentacao-do-artigo-6-do-acordo-de-paris/#:~:text=O%20debate%20sobre%20o%20Artigo,tamb%C3%A9m%20para%20cumprir%20suas%20metas>. Acesso em: 14 out. 2023.

13 IPCC. **Climate change 2022: impacts, adaptation and vulnerability**. 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 14 out. 2023.

é quando um país vende seu excedente de redução a outro. Sendo assim, precisa aumentar sua ambição na NDC na mesma proporção que seu excedente.

Durante as últimas negociações ocorridas nas reuniões intermediárias à COP (junho de 2023 em Bonn, Alemanha), as partes discutiram principalmente os elementos de operacionalização do art. 6.2. Um exemplo são os modelos de formulários e relatórios que os países deverão seguir com informações sobre as transações que incluem a quantidade de unidades transacionadas, os países envolvidos, setores e tipos das atividade, entre outros.

Outro assunto muito debatido foi a interoperabilidade do registro internacional com os registros nacionais, além do desafio de abordar os países que ainda não possuem registro. Vale ressaltar que o Brasil ainda não possui registro, já que ainda não estabeleceu seu mercado regulado de carbono.

Está em discussão a necessidade de vincular os registros nacionais ao internacional, permitindo um sistema global de acompanhamento dos ITMOs.

2.3 ART. 6.4

O art. 6.4 , chamado informalmente de Mecanismo de Mercado Sustentável (MDS) do Artigo 6 do Acordo de Paris, substituirá o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Ele ainda está em estruturação, mas a ideia principal é criar um mercado global para compra e venda de créditos de carbono por meio da certificação de projetos de carbono. Por exemplo, uma empresa em um determinado país pode reduzir suas emissões, ter seus créditos verificados e vendê-los a uma empresa em outro país, para que ela possa contribuir com suas obrigações de redução e/ou neutralidade.

Uma vez que já existe um modelo estabelecido com projetos registrados e comercialização de créditos (o MDL), o art. 6.4 estabelece diretrizes para que ocorra a transição de projetos e de metodologias já existentes e atuantes para o novo quadro de cooperação internacional estabelecido pelo Acordo de Paris¹⁴.

2.4 ART. 6.8

O art. 6.8 do Acordo de Paris estabelece uma estrutura focada em abordagens não mercadológicas (NMAs - *Non-market Approaches*, na sigla em inglês). As NMAs têm como objetivo promover a cooperação internacional para cumprir as metas climáticas nacionais

¹⁴ UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Guidance on the mechanism established by Article 6, paragraph 4, of the Paris Agreement**. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma4_auv_14_PA6.4.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza¹⁵. A seguir são apresentados alguns pontos-chave relacionados a essa estrutura:

1. **Ações voluntárias e não mercadológicas:** as NMAs são ações cooperativas voluntárias entre os países e não dependem de abordagens de mercado. Isso significa que não envolvem transações financeiras diretas ou a criação de mercados de carbono¹⁶.
2. **Ações integradas e transformadoras:** as NMAs devem ser integradas, inovadoras e transformadoras, com o potencial de promover ambições significativas em relação à mitigação (redução de emissões de gases de efeito estufa) e à adaptação (preparação para os impactos das mudanças climáticas)¹⁶;
3. **Apoio à implementação das partes:** as NMAs também podem envolver ações que apoiam a implementação das partes que recebem essas ações, contribuindo para alcançar os objetivos de longo prazo do Acordo de Paris, que incluem a limitação do aumento da temperatura global e a adaptação às mudanças climáticas¹⁷;
4. **Financiamento climático:** uma das principais abordagens não mercadológicas mencionadas é o financiamento climático. Isso envolve o fornecimento de recursos financeiros, principalmente por países desenvolvidos, para ajudar outros países a custear ações de mitigação e adaptação. O financiamento climático é crucial para apoiar nações em desenvolvimento na transição para uma economia de baixo carbono e na proteção contra os impactos das mudanças climáticas¹⁸; e
5. **Glasgow Committee on Non-market Approaches:** é o órgão que tem como objetivo implementar a estrutura prevista no art. 6.8 e seu programa de trabalho. Tal comitê será responsável por fornecer oportunidades de cooperação não baseadas em mercados, supervisionar o progresso e facilitar a colaboração entre os países¹⁹.

É importante destacar que as NMAs representam uma abordagem complementar às abordagens baseadas em mercado, como os mecanismos de mercado do Artigo 6, e visam garantir uma ampla gama de opções para as partes no cumprimento de suas metas climáticas. A mobilização de recursos financeiros – como os US\$ 100 bilhões anuais até 2025 – por parte dos países desenvolvidos é fundamental para apoiar os esforços globais de mitigação e adaptação e cumprir os compromissos do Acordo de Paris.

15 MATTOS FILHO. **COP 26 define as regras para o artigo 6° do Acordo de Paris**. 2021. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/definicoes-acordo-paris-cop/>. Acesso em: 14 out. 2023.

16 MATTOS FILHO. **COP 26 define as regras para o artigo 6° do Acordo de Paris**. 2021. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/definicoes-acordo-paris-cop/>. Acesso em: 14 out. 2023.

17 MATTOS FILHO. **COP 26 define as regras para o artigo 6° do Acordo de Paris**. 2021. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/definicoes-acordo-paris-cop/>. Acesso em: 14 out. 2023.

18 MATTOS FILHO. **COP 26 define as regras para o artigo 6° do Acordo de Paris**. 2021. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/definicoes-acordo-paris-cop/>. Acesso em: 14 out. 2023.

19 MATTOS FILHO. **COP 26 define as regras para o artigo 6° do Acordo de Paris**. 2021. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/definicoes-acordo-paris-cop/>. Acesso em: 14 out. 2023.

2.5 OPERACIONALIZAÇÃO DO ART. 6.4: O QUE SE SABE ATÉ AGORA

Para auxiliar tecnicamente a operacionalização do art. 6.4, foi criado o Supervisory Body (SB), órgão que supervisiona o Mecanismo do art. 6.4 sob orientação da CMA (*Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Paris Agreement*), órgão vinculado à COP para as definições do Acordo de Paris. O SB 6.4 possui 12 membros e seus representantes são escolhidos de acordo com regras internas, visando a uma representação equitativa para a tomada de decisões.

As reuniões do SB ocorrem ao longo do ano precedente à COP (Conference of the Parties) e tratam de aspectos mais técnicos, enquanto as reuniões da COP reúnem os representantes líderes dos países participantes e visam a acordos políticos e diplomáticos²⁰.

Até o momento, o SB 6.4 divulgou três *drafts* de documentos para operacionalização do art. 6.4:

- i) *Mechanism Activity Standard for Projects;*
- ii) *Mechanism Validation and Verification Standard for Projects;* e
- iii) *Mechanism Activity Cycle Procedure for Projects.*

Tais documentos são base para o desenvolvimento deste trabalho. As regras do Mecanismo do art. 6.4 ainda estão em discussão, mas, apesar das lacunas de incertezas sobre o novo mecanismo, premissas para transição de projetos, metodologias e créditos já estão em discussões avançadas.

2.6 TRANSIÇÃO DE PROJETOS DO MDL PARA O ART. 6.4

Os projetos registrados no MDL poderão indicar o interesse de sua transição para o art. 6.4 até 31 de dezembro de 2023. A solicitação ocorre por meio de um formulário disponível no site da UNFCCC²¹.

A transição poderá ser solicitada para os projetos já registrados no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), incluindo seus respectivos PoAs (Programas de Atividades) e CPAs (Certificados de Redução de Emissões). Além disso, serão permitidos projetos que estejam em processo de registro, renovação ou emissão, desde que listados como provisórios no MDL (*temporary measures*)²².

20 UNFCCC - UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Article 6.4 supervisory body.** 2023. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/bodies/constituted-bodies/article-64-supervisory-body>. Acesso em: 15 out. 2023.

21 UNFCCC - UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Transition of CDM activities to article 6.4 mechanism.** 2023. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/article-64-mechanism/transition-of-cdm-activities-to-article-64-mechanism>. Acesso em: 18 out. 2023.

22 UNFCCC - UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Procedure for the transition of CDM activities to the Article 6.4 mechanism.** A6.4-SB006-A02. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/a64-sb006-a02.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

Esses projetos podem solicitar transição caso seu período de créditos ou o período do PoA esteja ativo a partir de janeiro de 2021. PoAs que já tiveram seu período de creditação vencido antes de janeiro de 2021 podem solicitar uma renovação no MDL, mas não há garantia de que consigam realizar o processo de aprovação antes do período de transição, que deve ocorrer em dezembro de 2023²³. Além disso, os projetos que solicitarem transição poderão ser aceitos se estiverem de acordo com as atividades aprovadas no país anfitrião. A requisição de transferência deverá cumprir com outros critérios procedimentais a serem divulgados no início de 2024 e a autorização de transferência deve ser finalizada até 31 de dezembro de 2025²⁴.

A carta de intenção de transição (preenchimento do formulário) não significa transição imediata do projeto, pois ainda há de se definir as metodologias do MDL que prosseguirão ativas e aceitas no art. 6.4, ou se haverá alterações de elegibilidade, adicionalidade ou cálculo de geração de créditos. Outro ponto importante é a definição, por parte do SB, que a transição de projetos de remoções necessita de orientações da COP, o que ainda não ocorreu²⁵.

Em suma, a transição das atividades do MDL para o art. 6.4 deve ser aprovada pelo país anfitrião e deve estar coerente com as diretrizes a serem definidas pelo novo mecanismo. Além disso, as atividades devem prever o benefício climático a longo prazo, estando de acordo com as metodologias vigentes. Para operacionalizar a transição dos projetos, o Supervisory Body (SB) está finalizando o *Standard for transition of CDM activities to the Article 6.4 mechanism*, que deve entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

2.6.1 TRANSIÇÃO DE METODOLOGIA

As metodologias atuais do MDL poderão ser utilizadas até 31 de dezembro de 2025, até o final do período de duração do PoA ou até o fim do período atual de geração de créditos do projeto, o que ocorrer primeiro²⁶. A data limite (dezembro de 2025) diz respeito à expectativa de divulgação e implementação do art. 6.4²⁷, que terá autoridade para alterar, incluir e/ou retirar metodologias em uso, como também tomar outras medidas relacionadas à estrutura dessa transição.

23 UNFCCC - UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Procedure for the transition of CDM activities to the Article 6.4 mechanism.** A6.4-SB006-A02. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/a64-sb006-a02.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

24 UNFCCC - UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Transition of CDM activities to article 6.4 mechanism.** 2023. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/article-64-mechanism/transition-of-cdm-activities-to-article-64-mechanism>. Acesso em: 18 out. 2023.

25 UNFCCC - UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Standard for the transition of CDM activities to the article 6.4 mechanism.** A6.4-SB006-A01. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/a64-sb006-a01.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

26 UNFCCC - UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Standard for the transition of CDM activities to the article 6.4 mechanism.** A6.4-SB006-A01. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/a64-sb006-a01.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

27 UNFCCC - UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Standard for the transition of CDM activities to the article 6.4 mechanism.** A6.4-SB006-A01. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/a64-sb006-a01.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

Para projetos com período fixo de geração de créditos (período pré-determinado em que o projeto pode gerar créditos de carbono), se ocorrer a substituição da metodologia do MDL para a metodologia usada no Mecanismo do art. 6.4, esta deve ocorrer antes do final do período atual de geração de créditos e deve seguir um procedimento específico de alteração pós-registro²⁸.

Para projetos que escolherem manter a metodologia utilizada no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) durante o período de transição, não será permitida a inclusão de novas atividades do projeto (CPAs) no Programa de Atividades (PoA) até que este seja renovado de acordo com os requisitos de registro e metodologia no art. 6.4. As novas CPAs seguirão as diretrizes do novo Mecanismo do art. 6.4²⁹.

Quando ocorrer a transição do PoA, todas as novas CPAs deverão seguir a nova metodologia do mecanismo e as CPAs antigas em atividade poderão continuar seguindo as regras metodológicas do MDL até 31 de dezembro de 2025 ou até o final do seu período de creditação, o que ocorrer primeiro.

A alteração de metodologia para o art. 6.4 será obrigatória caso a metodologia do MDL não cumpra os requisitos das novas metodologias, ou se não estiver de acordo com as atividades permitidas pelo país anfitrião. Nesse caso, em que a transição ocorre de forma obrigatória, toda a documentação do projeto PoA e dos respectivos CPAs deverá ser aprovada pelo SB 6.4 para determinar se o projeto está de acordo com as normas e os critérios estabelecidos pela metodologia do novo mecanismo²⁹.

2.6.2 TRANSIÇÃO DE CRÉDITOS

O uso de créditos do MDL (Certificado de Redução de Emissões – CERs) para atender às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) de redução de emissões de gases de efeito estufa dos países só será permitido se estes forem originários de projetos registrados a partir de 1 de janeiro de 2013. Além disso, esses créditos poderão ser utilizados exclusivamente para o cumprimento da primeira NDC de países e não estarão sujeitos a ajustes correspondentes. Outra possibilidade de utilização dos créditos gerados no MDL são os cancelamentos voluntários, que continuam ocorrendo sem restrições até o momento.

28 UNFCCC - UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Standard for the transition of CDM activities to the article 6.4 mechanism.** A6.4-SB006-A01. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/a64-sb006-a01.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

29 UNFCCC - UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Standard for the transition of CDM activities to the article 6.4 mechanism.** A6.4-SB006-A01. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/a64-sb006-a01.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.



3 INTERFACES DA NDC BRASILEIRA E O ARTIGO 6 DO ACORDO DE PARIS

As Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) são peças fundamentais submetidas pelos países como parte integrante do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas. Cada nação signatária do acordo elabora sua própria NDC, abrigo nela seus compromissos e objetivos específicos voltados ao enfrentamento das mudanças climáticas³⁰.

O art. 6.2 do Acordo de Paris estabelece diretrizes para a troca de resultados alcançados na redução das emissões de gases de efeito estufa por um país. Tais resultados podem incluir a diminuição das emissões ou a remoção desses gases em território nacional, ocorridas após o ano de 2020. Podem, ainda, ser transferidos para que outro país os utilize como parte de seus esforços para atingir suas próprias metas climáticas.

Uma vez que todos os países têm compromissos climáticos no âmbito do Acordo de Paris, conhecidos como NDCs, os resultados de mitigação transferidos de um país para outro devem ser excedentes às necessidades do país de origem para cumprir suas próprias metas. Por isso, esses resultados de mitigação são denominados “excedentes de NDC”. O Acordo de Paris oficializa esses resultados de mitigação como “ITMOs - *Internationally Transferred Mitigation Outcomes*”³¹.

Conforme uma análise realizada pela Associação Internacional de Comércio de Emissões (IETA), 80% dos países manifestaram interesse em usar o Artigo 6 para alcançar suas metas de NDC, enquanto 24% já iniciaram colaborações por meio de projetos-piloto ou acordos bilaterais³² (ERSCT, 2021). Como exemplo podemos citar a Suíça, que já estabelece acordos de cooperação para a transferência de resultados na redução de emissões. Firmaram acordos com o Peru, Gana e Senegal, onde a Suíça efetivamente adquire os resultados de

30 MICHAELOWA, A.; ESPELAGE, A.; GILDE, L.; DALFIUME, S.; KRAMER, N.; CENSKOW-SKY, P.; GREINER, S.; AHONEN, H. M.; LORENZO, F.; HOCK, S. **Promoting Article 6 readiness in NDCs and NDC implementation plans – final report**. Freiburg: Climate Group GmbH, 2021.

31 Michaelowa, A.; Espelage, A.; Gilde, L.; DalFiume, S.; Kramer, N.; Censkow-sky, P.; Greiner, S.; MICHAELOWA, A.; ESPELAGE, A.; GILDE, L.; DALFIUME, S.; KRAMER, N.; CENSKOW-SKY, P.; GREINER, S.; AHONEN, H. M.; LORENZO, F.; HOCK, S. **Promoting Article 6 readiness in NDCs and NDC implementation plans – final report**. Freiburg: Climate Group GmbH, 2021.

32 MICHAELOWA, A.; ESPELAGE, A.; GILDE, L.; DALFIUME, S.; KRAMER, N.; CENSKOW-SKY, P.; GREINER, S.; AHONEN, H. M.; LORENZO, F.; HOCK, S. **Promoting Article 6 readiness in NDCs and NDC implementation plans – final report**. Freiburg: Climate Group GmbH, 2021.

mitigação alcançados por esses países por meio de ações e atividades específicas. Com esses acordos, o governo suíço tem a capacidade de apresentar resultados no contexto do Acordo de Paris e utilizá-los para reduzir pelo menos parte das emissões estabelecidas em sua NDC³³.

Para que a cooperação seja bem-sucedida, é necessário atentar para dois principais pontos:

1. Dupla contagem: ambas as partes envolvidas – o país que hospeda o projeto de redução e o país comprador de créditos – devem evitar a duplicação tanto nas próprias emissões quanto nos próprios créditos envolvidos no acordo. O objetivo é evitar que o crédito seja contabilizado tanto na NDC do país comprador quanto na do país vendedor; e
2. Ajuste correspondente: isso significa que o país que vendeu os créditos deve aumentar as metas estabelecidas em sua NDC na mesma proporção do que foi comercializado, permitindo assim que o país comprador faça uma contabilidade inversa e subtraia a quantidade equivalente de emissões de carbono de sua própria meta.

3.1 NDC BRASILEIRA

Recentemente, o Brasil atualizou a sua NDC e desde então assume os seguintes compromissos: diminuir as emissões de gases de efeito estufa em 48% até 2025 e reduzir suas emissões em 53% até 2030, em relação ao ano-base 2005. Os compromissos do Brasil incluem, também, uma meta de longo prazo para alcançar a neutralidade climática até 2050. A NDC do Brasil engloba todos os setores da economia (*economy wide*)³⁴.

33 GRANZIERA, B.; HAMRICK, K.; VERDIEK, J. **Article 6 Explainer**. 2023. Disponível em: https://www.nature.org/content/dam/tnc/nature/en/documents/TNC_Article_6_Explainer_260523.pdf. Acessado em 31 out. 2023.

34 xxxxxxx



4 O ARTIGO 6 E A INDÚSTRIA

Para além das decisões governamentais, que envolvem compromissos e regulações de 194 países e a UE, visando trabalhar em prol de um bem comum e definir suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), as empresas também podem participar do mecanismo.

O Artigo 6 do Acordo de Paris cria oportunidades para que as indústrias se beneficiem de várias maneiras, principalmente por meio da implementação de mecanismos de mercado, cooperação internacional e ação climática conjunta. Aqui estão algumas maneiras pelas quais as indústrias podem aproveitar a regulamentação do Artigo 6:

1. Mercados de Carbono

- Compra e venda de créditos de carbono: as indústrias podem comprar créditos de carbono de projetos de redução de emissões em outras regiões ou países; e
- Receita de créditos de carbono: se uma indústria conseguir reduzir suas emissões além das metas estabelecidas, pode vender os créditos de carbono excedentes, gerando receita adicional.

2. Cooperação Internacional

- Parcerias estratégicas: as indústrias podem estabelecer parcerias estratégicas com empresas em outros países para compartilhar tecnologia e conhecimento, reduzir custos e acelerar a adoção de tecnologias limpas; e
- Acesso a mercados globais: participar de projetos de cooperação internacional pode abrir portas para novos mercados e oportunidades de negócio.

3. Ação Climática Conjunta

- Redução de custos compartilhados: várias indústrias podem unir forças para implementar projetos de redução de emissões, compartilhando custos e reduzindo o ônus financeiro individual; e
- Melhoria na eficiência operacional: projetos conjuntos podem resultar em ganhos de eficiência que beneficiam todas as partes envolvidas.

4. Desenvolvimento Sustentável

- Investimento em energias renováveis: as indústrias podem investir em projetos de geração de energia renovável, como parques eólicos e usinas solares, não apenas para reduzir emissões, mas também para diversificar suas fontes de energia;
- Substituição de fontes intensivas em carbono: substituir total ou parcialmente a utilização de combustíveis fósseis, a exemplo da troca de uma caldeira a carvão mineral por uma a biomassa, que pode gerar créditos de carbono e receitas e contribuir com as ações de mitigação; e
- Eficiência energética: implementar práticas de eficiência energética pode resultar em economias significativas de custos a longo prazo. Por exemplo, investir em processos com maior eficiência, e consequentemente menores emissões, pode gerar créditos de carbono que se convergem em receita.

5. Inovação e Tecnologia

- Pesquisa e desenvolvimento: as indústrias podem investir em pesquisa e desenvolvimento para criar e aprimorar tecnologias limpas, como sistemas de captura e armazenamento de carbono, veículos elétricos e processos de produção mais sustentáveis; e
- Vantagem competitiva: à medida em que as regulamentações de emissões se tornam mais rigorosas, as empresas que inovam em tecnologias limpas podem ganhar uma vantagem competitiva no mercado.

6. Reputação e Marketing

- Marketing responsável: destacar o compromisso com a sustentabilidade e a ação climática em campanhas de marketing pode atrair consumidores que valorizam a responsabilidade ambiental. Uma pesquisa publicada pela Unilever, em 2017, revelou que 21% dos 20.000 participantes entrevistados expressaram a intenção de preferir deliberadamente marcas que destacassem de forma mais evidente suas credenciais de sustentabilidade nas embalagens e em suas estratégias de marketing. Em países emergentes, esse número se eleva para 88% dos consumidores indianos e 85% pra consumidores turcos e brasileiros³⁵; e
- Atração de investimentos sustentáveis: empresas que demonstram uma forte postura em relação ao clima podem atrair investidores comprometidos com a ESG (*Environmental, Social and Governance*, na sigla em inglês) e, assim, ter acesso a fontes adicionais de financiamento.

35 FELIPPE, M. Acordo de Paris: como empresas se beneficiam da regulamentação do Artigo 6. **Exame**. 05 nov. 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/acordo-de-paris-como-empresas-se-beneficiam-da-regulamentacao-do-artigo-6/>. Acesso em: 18 out. 2023.

CNI

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente

Gabinete da Presidência

Danusa Costa Lima e Silva de Amorim
Chefe do Gabinete - Diretora

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – DRI

Roberto de Oliveira Muniz
Diretor de Relações Institucionais

Gerência Executiva de Meio Ambiente e Sustentabilidade – GEMAS

Davi Bomtempo
Gerente-Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Gerência de Clima e Energia

Juliana Falcão
Gerente de Clima e Energia

Erica Villarinho
Rafaela Aloise
William Bach
Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

Superintendência de Publicidade e Mídias Sociais

Mariana Caetano Flores Pinto
Superintendente de Publicidade e Mídias Sociais

Sarah de Oliveira Santana
Marcela Louise Moura Santana
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Cid Carvalho Vianna
Diretor de Serviços Corporativos

Superintendência de Administração – SUPAD

Alberico Carlos Morais de Amorim
Superintendente Administrativo

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Plantar Carbon

Adriano Scarpa Tonaco
Diego Correa Ramos
Letícia Helena Ribeiro da Cunha
William Carlos Gonzaga Franco
Consultoria

Renata Portella
Revisão Gramatical

Editorar Multimídia
Projeto gráfico e Diagramação

 .cni.com.br

 /cniBrasil

 @CNI_br

 @cniBr

 /cniweb

 /company/cni-brasil



9 788579 573026



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA